

Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 1º-1-2015)

IV - editar atos e expedir instruções normativas e de organização administrativa da Defensoria Pública;

V - abrir e realizar concurso público para ingresso nos cargos iniciais da carreira e nos de serviços auxiliares da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 1º-1-2015)

VI - dar posse aos nomeados para os cargos efetivos da Defensoria Pública;

VII - requisitar a qualquer autoridade ou agente público, bem como às concessionárias de serviço público, e requerer às entidades privadas certidões, exames, perícias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - determinar o apostilamento de títulos e fazer publicar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública;

X - firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando à melhoria dos serviços da Defensoria Pública;

XI - designar membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;

XII - determinar a realização de licitações, celebrar contratos administrativos e adjudicar serviços;

XIII - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIV - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública; (NR)

XV - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

XVII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

XIX - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação da Corregedoria Geral; (NR)

XX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XXI - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ófícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XXII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

XXIII - presidir o Conselho Diretor do Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP;

XXIV - promover cessão de membros e servidores da Defensoria Pública *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública; (NR)

XXV - decidir, em última instância, os recursos administrativos;

XXVI - nomear o Subdefensor Público Geral e o Corregedor Geral; (NR)

XXVII - nomear e exonerar os cargos efetivos de membros e servidores, os comissionados e as funções gratificadas da Defensoria Pública, bem como dar posse aos aprovados nos cargos iniciais da carreira de Defensor Público e nos cargos de serviços auxiliares; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 1º-1-2015)

XXVIII - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (NR)

XXIX - iniciar, perante o Conselho Superior, processos administrativos que visem à movimentação horizontal e vertical na carreira, bem como àqueles que, nos limites legais, direta ou indiretamente, causem aumento de despesas. (NR)

§ 1º Vagando antes do término do mandato o cargo de Defensor Público Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de dez dias contados da vacância, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo, no que couber, as regras fixadas no art. 3º desta Lei. (NR)

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, exercerá interinamente o cargo de Defensor Público Geral, o Subdefensor Geral até a posse do novo Chefe da Defensoria Pública eleito para complemento do mandato, que ocorrerá no prazo de trinta dias contados da vacância, observado, no que couber, o disposto nesta Lei. (NR)

SUBSEÇÃO II

DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 9º O Subdefensor Público Geral do Estado, órgão da administração superior, nomeado pelo Defensor Público Geral, dentre os integrantes estáveis da carreira, maiores de trinta e cinco anos, tem as seguintes atribuições: (NR)

I - substituir o Defensor Público-Geral em suas ausências e

impedimentos;

II - supervisionar o planejamento da Defensoria sobre as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;

III - auxiliar o Defensor Público-Geral nos contatos com autoridades, órgãos públicos e particulares, e com o público em geral, no que concerne a assuntos da Defensoria Pública;

IV - supervisionar e acompanhar as atividades administrativas da Defensoria Pública;

V - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. R E V O G A D O.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:

I - como membros natos:

a) Defensor Público-Geral do Estado;

b) Subdefensor Público-Geral do Estado;

c) Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

d) Ouvidor Geral da Defensoria Pública. (NR)

II - como membros eleitos, dois integrantes da entrância especial, dois integrantes da 3ª entrância, dois integrantes da 2ª entrância e dois integrantes da 1ª entrância, todos estáveis e da carreira de Defensor Público, eleitos pelo voto direto e secreto de todos os membros da carreira para mandato de dois anos, permitida uma reeleição. (NR)

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da instituição. (NR)

§ 4º São suplentes dos membros eleitos os demais votados, em ordem decrescente.

§ 5º Qualquer membro, exceto os natos, podem desistir de sua participação no Conselho Superior assumindo imediatamente, o cargo o respectivo suplente.

Art. 11. Ao Conselho Superior compete exercer a normatização no âmbito da Defensoria Pública do Estado nas questões relativas a seus membros, serviços auxiliares e carreira, cabendo-lhe ainda: (NR)

I - decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e exercer as atividades consultivas; (NR)

II - elaborar lista tríplice destinada à promoção dos membros por merecimento;

III - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações e recursos a ela concernentes;

IV - recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de Processo Disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública; (NR)

V - conhecer e julgar recurso contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar;

VI - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

VII - decidir sobre a confirmação na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório; (NR)

VIII - propor ao Defensor Público-Geral a destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

IX - decidir sobre a realização de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso; (NR)

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - recomendar correições extraordinárias;

XII - homologar o resultado da eleição para a formação da lista tríplice;

XIII - dar posse ao Subdefensor Geral do Estado; (NR)

XIV - formar lista tríplice para escolha do Corregedor Geral da Defensoria Pública, dando-lhe posse, após nomeação pelo Defensor Público Geral; (NR)

XV - dar posse ao Ouvidor Geral da Defensoria Pública; (NR)

XVI - decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública; (NR)

XVII - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação; (NR)

XVIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública; (NR)

XIX - fixar o número de Defensorias Públicas em cada categoria, criando-as, extinguido-as e declarando-as vagas, dando-se prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social

e adensamento populacional, observando a disponibilidade orçamentária e financeira; (NR)

XX - responder consulta cujo objeto seja questão relativa aos membros e carreira da Defensoria Pública, seus serviços auxiliares e demais atribuições do Conselho Superior; (NR)

XXI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária da instituição e o equilíbrio entre as categorias; (NR)

XXII - fixar o quantitativo de cargos por categoria na carreira, dando publicidade do ato; (NR)

XXIII - remanejar cargos vagos de Defensor Público entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato. (NR)

XXIV - aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública. (NR - acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 1º-1-2015)

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (NR)

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo. (NR)

§ 3º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (NR)

§ 4º Os membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública serão empossados pelo Defensor Público Geral, não sendo remunerados. (NR)

SUBSEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão de controle, fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição, indicado pelo Conselho Superior em lista tríplice, dentre os integrantes da categoria mais elevada da carreira e nomeado pelo Defensor Público Geral para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do termino do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:

I - supervisionar, em caráter permanente, as atividades dos defensores públicos e servidores, coibindo erros, abusos, omissões e distorções verificadas, bem como sugerir medidas preventivas e ações de aperfeiçoamento e reciclagem de seus agentes; (NR)

II - solicitar ao Defensor Público Geral, quando tiver conhecimento de irregularidades de defensores públicos e servidores, a apuração através de sindicância ou processo administrativo competente; (NR)

III - sugerir ao Defensor Público-Geral, se for o caso, a aplicação de sanções disciplinares ou afastamento de Defensores sujeitos à correição, sindicância ou processo administrativo;

IV - solicitar ao Defensor Público-Geral as providências contidas no inciso VII do artigo 8º desta Lei;

V - receber e, se for o caso, processar as representações contra os Defensores e servidores da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral;

VI - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros e servidores da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento e avaliação de desempenho; (NR)

VII - prestar ao Defensor Público-Geral, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas, sobre a situação funcional dos Defensores Públicos;

VIII - sugerir ao Defensor Público Geral, em forma de representação, sobre a conveniência da remoção compulsória de Defensor Público;

IX - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades-fim desenvolvidas pelos membros da Defensoria Pública no ano anterior;

X - acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; (NR)

XI - propor a exoneração de defensores públicos e servidores que não cumprirem as condições do estágio probatório, assegurado o contraditório e a ampla defesa; (NR)

XII - instaurar sindicâncias administrativas e investigadoras, podendo julgar os casos em que as penas de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado; (NR)

XIV - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros; (NR)

XV - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria Geral da Defensoria Pública; (NR)

XVI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública. (NR)